

POLÍTICA FISCAL E MONETÁRIA

Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro de 1998 (Diário Oficial da União nº 208-A Edição Extra, de 30 de outubro de 1998)

Altera a Legislação Tributária Federal.

Da contribuição para o PIS/PASEP

As contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base na totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, excluem-se da receita bruta: as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o IPI, o ICMS, quando cobrados pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços; as reversões de provisões operacionais e recuperações de crédito baixados como perda; os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica; a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Ficam obrigadas a cobrar e a recolher as contribuições de PIS/PASEP e a Cofins as refinarias de petróleo e as distribuidoras de combustíveis.

Fica elevada para 3% a alíquota do Cofins.

Do Imposto de Renda

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos de legislação do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da contribuição PIS/PASEP e da Cofins, como receitas ou despesas financeiras. Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Tributos ou Valores Mobiliários, o IOF, nas operações de seguro será de 25%.

Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União n.º 232, de 03 de dezembro de 1998)

Altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Filantropia - os hospitais que atendem a mais de 60% dos pacientes pelo SUS mantêm a isenção total da contribuição patronal para a Previdência. Com isso, as Santas Casas de Misericórdia e os hospitais do câncer continuam isentos. Hospitais que não têm fins lucrativos, mas destinam menos de 60% de seus leitos para o atendimento ao SUS, serão isentos do pagamento da contribuição na proporção do serviço gratuito prestado.

Colégios e universidades que dispõem de certificado de filantropia vão continuar isentos do pagamento da contribuição patronal na proporção do número de bolsas de estudos concedidas gratuitamente em sua integralidade. As entidades filantrópicas que perderem o direito à isenção total da contribuição patronal para a Previdência terão de começar a pagar a contribuição a partir de 1º de abril de 1999.

Simples - o teto do faturamento, que hoje é de R\$ 720 mil anuais, passa para R\$ 1,2 milhão ao ano. As alíquotas vão de 5,4% até 8,6%, de acordo com o montante da dívida da receita bruta acumulada no ano.

Aposentadorias especiais - a nova lei estabelece a elevação das alíquotas de contribuição para a Previdência de empresas que expõem o trabalhador a situações de risco, perigo e insalubridade. Essas atividades geram aposentadorias especiais, que são concedidas após 15, 20 ou 25 anos de trabalho. As alíquotas de contribuição vão aumentar, respectivamente, em 12, 9 e 6 pontos percentuais a partir de março do ano que vem. As novas alíquotas passam a vigorar, progressivamente, a partir de 1º de abril de 1999.

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dos Atos do Senado Federal (Diário Oficial da União nº 241 – Seção e-1, de 16 de dezembro de 1998)

Modifica o sistema da Previdência Social, estabelece normas e dá outras providências.

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, considerados os critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência serão aposentados, e os seus proventos calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma de lei, corresponderão à totalidade da remuneração: por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei; compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 de idade e 30 de contribuição, se mulher; 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O produtor, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. É assegurada aposentadoria em regime geral de Previdência Social, obedecidas as seguintes condições: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 de contribuição, se mulher; 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; em cinco anos, o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nessa emenda, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º da Constituição Federal; àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional (bem como para o regime geral de previdência) até a data de publicação dessa emenda, quando o servidor, cumulativamente: tiver 53 de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 250-A, de 30 de dezembro de 1998)

Altera a legislação do Imposto de Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no Exterior, bem como à legislação do IPI —, no que se refere ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial —, ao IOF — no que se refere às operações de mútuo, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no que diz respeito às despesas financeiras.

*As empresas não poderão mais deduzir da **CSLL** as despesas com juros pagos em empréstimos e com juros remuneratórios do capital próprio. A Medida passa a vigorar a partir de abril de 1999.*

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre os empréstimos às pessoas jurídicas sobe de 1,5% para 1,88% a partir de 24 de janeiro de 1999. Nos financiamentos às pessoas físicas, o IOF passa de 6% para 6,38%. Empréstimos de uma empresa para outra que estavam isentas passam a pagar IOF. Os ganhos obtidos pelos fundos imobiliários em aplicações de renda fixa e em renda variável passam a recolher IR de 20% e 10% respectivamente. A alíquota do IR sobre os rendimentos pagos por esses fundos sobe de 15% para 20%. Os fundos deverão distribuir a seus quotistas, no mínimo, 95% do lucro pelo menos uma vez ao ano. Ganhos acumulados distribuídos até 31 de janeiro de 1999 são taxados em 20%. A partir dessa data, sobe para 25%. A participação máxima de cada investidor no fundo sobe de 5% para 25% do patrimônio. As aplicações financeiras passam a pagar IOF de 0,38% a partir do dia 24 de janeiro de 1999. O IOF também incidirá sobre as operações cambiais.

Carros importados por montadoras por intermédio de "tradings" pagarão IPI ao serem repassados às concessionárias. Empresas de qualquer setor podem usar os créditos do IPI dos produtos com alíquota zero na venda de outras mercadorias. Essa compensação era vetada.

Sobe de 15% para 20% o IR sobre as remessas de dinheiro enviadas ao Exterior, inclusive para o pagamento de serviços (fretes marítimos, comissões de seguros, etc.). Transferências para "paraísos fiscais" serão taxadas em 25%.

Financiamentos às exportações que não forem utilizados pagarão 25% de IR. Aumenta de R\$ 720 mil para R\$ 1,2 milhão por ano o faturamento máximo para que a empresa possa aderir ao **SIMPLES**.

Quanto aos **Impostos Devidos**, se uma empresa que questiona um imposto perder a causa no STF, terá de recolher o tributo retroativamente à primeira decisão judicial favorável que tenha conseguido.

AGRICULTURA

Medida Provisória nº 1.692, de 28 de setembro de 1998, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 186, de 29 de setembro de 1998)

Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal (EGF), vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e dá outras providências.

Resolução nº 2.556, de 29 de setembro de 1998, do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União nº 187, de 30 de setembro de 1998)

Institui linha de crédito ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), destinada ao financiamento, de forma associativa e integrada, da produção, industrialização e comercialização agropecuárias.

Medida Provisória nº 1.715-1, de 1º de outubro de 1998, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 189 de 02 de outubro de 1998)

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop); autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); e dá outras providências.

Decreto nº 2.806, de 21 de outubro de 1998, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 202, de 22 de outubro de 1998)

Fixa os preços mínimos básicos para os produtos agrícolas da safra de verão 1998/99.

Decreto nº 2.808, de 21 de outubro de 1998, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 202, de 22 de outubro de 1998)

Fixa os preços mínimos básicos para os produtos regionais e para as sementes da safra de verão 1998/99.

Portaria nº 25, de 21 de outubro de 1998, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (Diário Oficial da União nº 203, de 23 de outubro de 1998)

O Secretário-Executivo da Secretaria da Comissão Especial de Recursos, no uso de sua competência e das atribuições estabelecidas pelas Portarias nº 196, de 21 de março de 1996, e nº 422, de 08 de outubro de 1997, do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, divulga, na forma do disposto no art. 3º da Resolução nº 2.427, de 1º de outubro de 1997, do Banco Central do Brasil, informações para efeito do Zoneamento Agrícola, contemplado no cronograma de plantio, combinado com variedades de sementes e grau de aptidão dos solos e relevo.

Resolução nº 2.569, de 13 de novembro de 1998, do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União nº 220, de 17 de novembro de 1998)

Dispõe sobre operações de responsabilidade de cooperativas enquadradas no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop), de que trata a Medida Provisória nº 1.715-2, de 29.10.98.